



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 225/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do
Código de Condutas dos Usuários de Transporte Coletivo de Sorocaba e dá outras
providências.

Esta Lei institui o CÓDIGO DE CONDUTAS
DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SOROCABA, que estabelece
princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do serviço de transporte coletivo
(Art. 1º); ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte
urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na
legislação municipal, estadual e federal, entre eles: participar e integrar conselhos municipais
de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade; participar de
conferências, fóruns, audiência públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates
das políticas públicas na área de transporte e trânsito; propor pautas e contribuir para a
política de mobilidade urbana; apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal,
estadual e federal e de controle social. À pessoa com deficiência é assegurada participação
em igualdade de condições com as demais pessoas (Art. 2º); a eficiência, a qualidade, a
continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos
custos e da ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao
usuário observá-los e exigí-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos: acesso a
qualquer linha do sistema, sem discriminação, incluído o acesso da pessoa com deficiência
e mobilidade reduzida; pontualidade do início ao término do itinerário; segurança, com



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

velocidade compatível com as normas do trânsito; racionalidade dos percursos dos itinerário das linhas urbanas; conforto, no limite da lotação prevista para o veículo; acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente, que contemple as necessidades das pessoas com deficiência; tratamento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema; acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais, atendendo ao direito da pessoa com deficiência de receber atendimento prioritário no embarque e desembarque; ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos; prioridade do transporte coletivo sobre o individual; acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados, incluindo o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência; acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos, garantindo a acessibilidade da pessoa com deficiência. Qualquer usuário prejudicado nos seus direitos em relação à qualidade do transporte ofertado poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no Sistema Municipal de Transporte Público e outros recursos legais nas esferas do Poder Público (Art. 3º); para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, as seguintes obrigações: utilizar o transporte coletivo com urbanidade; pagar pelo serviço utilizado, assegurado o direito da pessoa com deficiência a cobrança em formato acessível; identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade; tratar com urbanidade, respeito aos usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam o sistema, com especial atenção ao cumprimento das legislações que criminalizam o preconceito, o racismo, o assédio sexual e homofobia; respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais; não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso; comunicar os agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e trânsito fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados; preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço; zelar por sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros, durante o embarque, o percurso e o desembarque do veículo. Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

esferas do poder público. Qualquer cidadão, usuário ou operador do Sistema Municipal de Transporte Público, prejudicado nos seus direitos tratados no inciso IV deste artigo, poderá acionar, além dos órgãos de fiscalização instituídos no Sistema, o serviço de polícia mais próximo, munido de informações sobre a situação, características físicas e trajes do agressor, registro de foto, apoio de testemunhas para efetivar o registro do Boletim de Ocorrência numa Delegacia de Polícia. Integra esta Lei o Anexo I contendo a relação de órgãos de proteção e defesa de direitos, que poderão ser acionados para competente denúncia e consequente investigação (Art. 4º); esta lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania e a adoção de mecanismos de acesso às pessoas com deficiência (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito

Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Código de Condutas dos Usuários do Transporte Coletivo de Sorocaba, tal providência legislativa justifica-se, pois:

A presente proposta foi formulada com a intenção de apresentar ao cidadão, usuário do transporte coletivo de Sorocaba, a possibilidade de participação efetiva e ativa, da política pública de mobilidade urbana, como sujeito de direitos e deveres, o que já é assegurado aos cidadãos a partir da Constituição Federal, enumerando alguns princípios de cidadania já estabelecidos e que devam nortear essa participação.

Destaca-se que Lei Nacional normatiza sobre os direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecendo como direito dos mesmos participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

local de mobilidade urbana; bem como assegura aos usuários o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão sobre seus direitos e responsabilidade, *in verbis*:

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana; (g.n.)

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

*Parágrafo único. **Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:** (g.n.)*

*I - **seus direitos e responsabilidades;** (g.n.)*

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

Face a todo o exposto verifica-se que este projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, suplementando a mesma, nos termos do art. 30, II, Constituição da República, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica